



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 092/2013



ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº: 219/55, (A QUAL REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA); RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR –LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHES OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou:

Art.1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete/MG, por tempo superior a 72 (setenta e duas horas).

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queira, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.

§4º- Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções Nº: 11/1998 e a de Nº: 113/ 2000, ambas do CONTRAN.¹

Art. 2º - Ficarão sujeitos à multa-diária de 30 (trinta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º - Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§1º - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidor designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(o) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.

§2º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§3º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§4º - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1º do art. 1º, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5º - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

§6º - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5º do art. 22 c/c o art. 53, ambos da Lei nº: 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no artigo anterior, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a do Orçamento Anual.

Art. 5º - É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, (dentre eles as baterias e os fluidos), aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de roedores, escorpiões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste município.

Art. 6º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário contidas na Lei nº: 219/55, entrando em vigor esta lei na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013

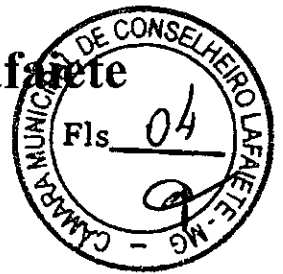
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

Nota:

1- Fonte: [Http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm](http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Realidade nem um pouco diferente daquela que comumente ocorre em todo o Brasil, também no âmbito de nosso município o destino dos veículos que atingem seu “fim de vida” é o de ser abandonado nos diversos logradouros públicos.

Com isso, se se encontram desarrazoadamente estacionados nas vias públicas; se se permanecem indefinidamente alocados nos inúmeros pátios do DETRAN; se não houve nenhum interesse para a sua regularização e, sobretudo, se se mostram inservíveis para a Administração, a realização dos pretendidos leilões pelas entidades públicas competentes é a solução mais oportuna e vantajosa para a obtenção do resultado útil-patrimonial ao(s) seu(s) interesse(s).

Além do mais, a ascendente metodologia na área da chamada “Engenharia Reversa”, mediante o adequado descarte e conseqüente reciclagem desta matéria-prima, com fins à transformação político-social, econômica e ambiental, já vem sendo aconselhada e praticada em países como os Estados Unidos, o Japão e a Europa.

Por conseguinte, abrir tais precedentes não só oportuniza benefícios como garante o direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no *caput* do art. 225 da CF/88 c/c os arts. 90, XV, 14, VI, 15, “f”, todos da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 14, *caput* c/c inc. I, “e” e “f” do Regimento Interno desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 092 /2013



ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº: 219/55, (A QUAL REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA); RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR –LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHES OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

-10-Jun-2013-10:17-009491-1/5

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou:

Art.1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete/MG, por tempo superior a 72 (setenta e duas horas).

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queira, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.

§4º- Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções Nº: 11/1998 e a de Nº: 113/ 2000, ambas do CONTRAN.¹

Art. 2º - Ficarão sujeitos à multa-diária de 30 (trinta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º - Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§1º - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidor designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(ao) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.

§2º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

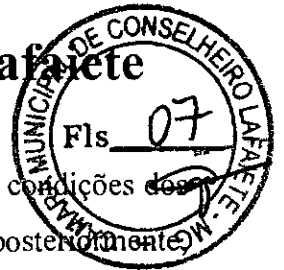
§3º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

Nota:

¹- Fonte: <http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



§4º - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1º do art. 1º, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5º - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará.

§6º - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5º do art. 22 c/c o art. 53, ambos da Lei nº: 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º- Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no artigo anterior, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a do Orçamento Anual.

Art. 5º - É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, (dentre eles as baterias e os fluidos), aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de roedores, escorpiões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste município.

Art. 6º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º - Revogam-se todas as disposições em contrário contidas na Lei nº: 219/55, entrando em vigor esta lei na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

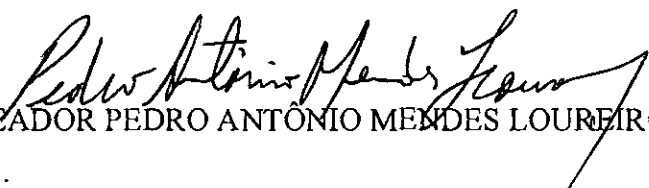
Realidade nem um pouco diferente daquela que comumente ocorre em todo o Brasil, também no âmbito de nosso município o destino dos veículos que atingem seu “fim de vida” é o de ser abandonado nos diversos logradouros públicos.

Com isso, se se encontram desarrazoadamente estacionados nas vias públicas; se se permanecem indefinidamente alocados nos inúmeros pátios do DETRAN; se não houve nenhum interesse para a sua regularização e, sobretudo, se se mostram inservíveis para a Administração, a realização dos pretendidos leilões pelas entidades públicas competentes é a solução mais oportuna e vantajosa para a obtenção do resultado útil-patrimonial ao(s) seu(s) interesse(s).

Além do mais, a ascendente metodologia na área da chamada “Engenharia Reversa”, mediante o adequado descarte e conseqüente reciclagem desta matéria-prima, com fins à transformação político-social, econômica e ambiental, já vem sendo aconselhada e praticada em países como os Estados Unidos, o Japão e a Europa.

Por conseguinte, abrir tais precedentes não só oportuniza benefícios como garante o direito constitucional ao ambiente ecologicamente equilibrado, expresso no *caput* do art. 225 da CF/88 c/c os arts. 90, XV, 14, VI, 15, “f”, todos da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 14, *caput* c/c inc. I, “e” e “f” do Regimento Interno desta Casa.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 2013.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

ESTADO DE MINAS GERAIS



LEI Nº 219/55.

REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu sanciono a seguinte lei :

ART. 1º- Fica proibido o depósito de veículos nas vias públicas por tempo superior a vinte e quatro (24) horas.

§-PRIMEIRO- Expirado o prazo concedido pelo presente artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário a quem o mesmo estiver entregue para que proceda ao imediato recolhimento do mesmo ao local adequado.

§-SEGUNDO- O não cumprimento da notificação da autoridade municipal importará no recolhimento, por parte da Prefeitura, do veículo depositado, cobrando-se ao proprietário ou ao depositário ou responsável por êle, as despesas do transporte e recolhimento.

ART. 2º- Os veículos recolhidos pela Municipalidade ficarão sujeitos a armazenagem de cinquenta cruzeiros (Cr\$50,00) diários e a multa pela transgressão da lei será de duzentos cruzeiros (Cr\$200,00, a Cr\$500,00) cobráveis em dôbro nos casos de reincidência.

ART. 3º- Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, 19 de outubro de 1955.

Dr. José Narcizo de Queiroz Netto- Pref. Municipal.

Jair Noronha- Secretário - PUBLICADA.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 112/2013

Projeto de Lei nº 092/2013

De autoria do vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º acrescentando por fim o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências.

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

DA INCONSTITUCIONALIDADE e DA ILEGALIDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no artigo 22, XI que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Nesse sentido, edificou o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, que rege o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação.

Dispõe a Constituição da República no artigo 175 que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se estabelecer a vedação legal do abandono de veículos em vias públicas, ficando a cargo do Município a responsabilidade do recolhimento das carcaças de veículos ou dos veículos abandonados nas vias públicas.

Cabe destacar, que no caso presente, não pretende o legislador invadir a competência da União e legislar sobre trânsito, mas regulamentar a forma de depósito e venda dos veículos removidos que foram abandonados nas vias públicas, isto é, trata-se de prestação de serviço público.

Nesse sentido, o Município possui competência para legislar a respeito desse tema, de acordo com o artigo 30, incisos I e V da CRFB, devido à autonomia dada a esse ente federativo nos termos do artigo 18 do mesmo diploma legal.

Entretanto, a iniciativa de Projeto de Lei que disponha sobre instituição de programa de governo constitui matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como podemos depreender da leitura da vasta jurisprudência do STF.

Ademais, é de se destacar que a cada Poder somente é lícito gerenciar seus próprios recursos, nem como gerar despesas de acordo com a sua capacidade orçamentária, não cabendo ao Legislativo a iniciativa de projeto de lei que crie obrigações financeiras para o Executivo, invadindo o orçamento deste Poder e provocando, assim, verdadeira superposição de atribuições.

Ante todo o exposto, e sem desmerecer as nobres intenções que revestem o Projeto de Lei ora em exame, somos forçados a opinar por sua inconstitucionalidade e a ilegalidade, face às considerações acima expendidas.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S. m. j. / é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 25 DE JUNHO DE 2013.

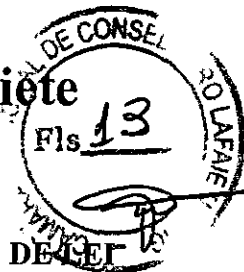
Flávia Consolidação Teles
FLÁVIA DA CONSOLIDAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº. 092/2013

EXPEDIENTE
06/08/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 092/2013, que *“Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o § 1º e o § 4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências ”*, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o § 1º e o § 4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências.

Na justificativa o autor da proposição alega que o presente Projeto tem por objetivo estabelecer a vedação do abandono de veículos em vias públicas.

A proposta em questão apresenta vício de legalidade, pois como bem asseverou a Procuradoria do Legislativo, a iniciativa para instituir programa de governo é exclusiva do Executivo.

Desta forma, concluímos pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

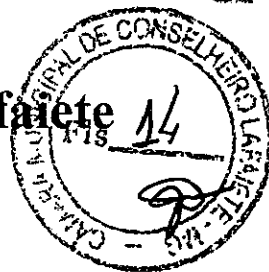
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

EXPEDIENTE
22108113

Presidente

O vereador subscrito, autor do projeto de Lei nº: 092/2013, o qual “acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº: 219/55, (que regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências”, vem respeitosamente perante este Egrégio Plenário, com fundamento no art. 122 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, interpor o tempestivo

RECURSO

em face dos r. pareceres exarados pela Procuradoria do Legislativo, bem como da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, respectivamente acostados às f. 10/12 e 13, que concluíram pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de Lei em análise, de acordo com os seguintes fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos.

Em virtude disso, o vereador recorrente pleiteia a este E. Plenário:

- i. Seja recebido o presente recurso, nos termos das razões anexas.
- ii. Seja-lhe dado total PROVIMENTO para a devida tramitação legal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



DAS RAZÕES DO RECURSO

RECORRENTE: VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

EGRÉGIO PLENÁRIO,
NOBRES EXCELÊNCIAS,

I - DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS ATENDIDOS

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE, DA ADMISSIBILIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso está sendo interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, de acordo com a leitura no expediente da Sessão Ordinária do dia 06 de agosto de 2013, bem como, em atendimento ao art. 122 do Regimento Interno desta Câmara Municipal. Além disso, os pareceres proferidos apresentam-se *data maxima venia*, equivocados em suas respectivas motivações quanto à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei debatido, sendo este o instrumento recursal apto a ser manejado.

II - SÍNTESE DOS FATOS

O projeto de lei nº: 092/2013, tem por objetivo “acrescentar outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº: 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumerar os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como reestruturar o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências”.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Seguindo seu trâmite legal, tal projeto passou pela apreciação da Procuradoria desta Casa, que alegou em seu parecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade do mesmo, conforme f. 10/12.

Ato contínuo, às f.13, o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em apertada síntese, apenas 'ratifica' os fundamentos da ilegalidade e da inconstitucionalidade estranhamente vislumbrados pela Procuradoria do Legislativo, sequer acrescentado quaisquer outros elementos de motivação.

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Primeiramente, insta registrar que o parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 10/12, inicia seu pronunciamento aduzindo que o Projeto de Lei em apreço é de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte. Infelizmente também, mesmo reconhecendo a nobre finalidade da proposta, referido parecer a intitulou **ilegal e inconstitucional**, o que se nos afigura *data venia* equivocada, isto porque, as primeiras diretrizes normativas da Lei nº: 219/55, já haviam sido instituídas há exatos 58 anos. Ao contrário, a presente proposição apenas readequou os parâmetros já delineados desde o ano de 1955, pelo Prefeito Municipal há época, Dr. José Narcizo de Queiroz Netto, às novas realidades deste Município.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 13, em análise da propositura, também não apresentou maiores justificativas para concluir pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, apenas reiterando os termos do parecer exarado pela Procuradoria do Legislativo, ou seja **NÃO DEMONSTROU SEU LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO**.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade, a doutrina constitucionalista dispõe que de fato, "a Constituição de 1988 reconhece duas formas de inconstitucionalidades: *a inconstitucionalidade por ação* e *a inconstitucionalidade por omissão* (arts. 102, I, "a", e III, "a" - "c", e 103 e seu §2º). *A inconstitucionalidade por ação* ocorre com a produção de atos legislativos ou administrativos que contrariem normas ou princípios da Constituição. O fundamento dessa inconstitucionalidade está no fato de que do princípio de supremacia resulta o da compatibilidade vertical das normas de ordenação jurídica do país, no sentido de que as normas de grau inferior somente valerão se forem compatíveis com as de grau superior, as que não forem compatíveis com a Constituição serão inconstitucionais, e não podem prevalecer, porque seria admitir sua alteração por



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“meios comuns”, com infringência, pois, das normas sobre o processo de sua reforma, nela mesma estabelecido. É o dilema colocado, há quase dois séculos, pelo gênio do *chief-justice of the United States*, John Marshall: “Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável por meios comuns ou se nivela com os atos de legislação usual e com estes, é reformável ao sabor da legislatura”. A primeira alternativa, logicamente, prevaleceu. Essa incompatibilidade vertical de normas inferiores (leis, decretos, etc) com a Constituição é o que, tecnicamente, se chama “inconstitucionalidade das leis ou dos atos do Poder Público”, e que se manifesta sob dois aspectos: (a) *formalmente*, quando tais normas são formuladas por autoridades incompetentes ou em desacordo com formalidades ou procedimentos estabelecidos pela Constituição; (b) *materialmente*, quando o conteúdo de tais leis ou atos contraria preceito ou princípio da Constituição. A incompatibilidade não pode perdurar, porque contrasta com o princípio da coerência e harmonia das normas do ordenamento jurídico. *A inconstitucionalidade por omissão* verifica-se nos casos em que não sejam praticados atos legislativos ou executivos requeridos para tornar plenamente aplicáveis normas constitucionais. Muitas destas, de fato, exigem uma lei ou uma providência administrativa para que os direitos ou situações nelas previstos se efetivem. Se o legislador não produz a lei ou o administrador não pratica o ato requerido, dá-se uma omissão, que, conforme as circunstâncias, poderá ser tida como inconstitucional.”(Da Silva, José Afonso, Comentário Contextual à Constituição, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, p. 538).

No que diz respeito à competência, o parecer da Procuradoria do Legislativo, mencionando os artigos 22, inciso XI e 175, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil/1988, trouxe à baila as seguintes ponderações: que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União e que a prestação de serviço público é de incumbência do Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação e na forma da lei.

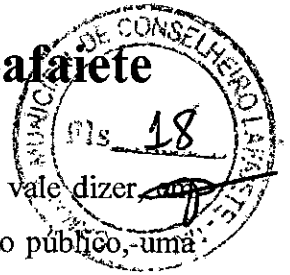
Diante de tal colocação e diante do serviço de recolhimento destes veículos, tem-se a ponderar que o exercício de tal atividade ficará condicionado à verificação do depósito e do abandono anormais de veículos nas vias públicas pelos próprios servidores responsáveis pela fiscalização no município.

Além disso, de acordo com o conceito elaborado pelo administrativista Hely Lopes Meirelles, “serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado”. (...) “Portanto, o Brasil,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



segundo entendimento doutrinário dominante, filia-se à corrente formalista, vale dizer, em nosso País, a atividade em si não permite decidirmos se um serviço é ou não público, uma vez que há atividades essenciais, (...) e há serviços totalmente dispensáveis, (...)”.

(ALEXANDRINO, Marcelo e PAULO, Vicente, Direito Administrativo Descomplicado, 15ª edição, revista e atualizada, Editora *Impetus*, Niterói, RJ, 2008, p. 512/513).

Acerca deste mérito, a nova roupagem legislativa, redirecionando uma tratativa já abordada desde o ano de 1955, tanto acrescenta expressões para regulamentar os trâmites que são necessários cumprir para o mencionado recolhimento, como FACULTA a realização de leilão, podendo inclusive seus respectivos valores serem aplicados pelo Município conforme previsão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e do Orçamento Anual. Com isso, evidencia-se não haver nenhuma superposição de atribuições de um poder em detrimento de outro, (mesmo porque, no aspecto legislativo, a competência do Município encontra-se delineada no art. 30 da Constituição Federal/88, o qual lhe confere a atribuição para tratar de matérias afetas ao interesse local), como também possibilita o município a reverter em seu próprio benefício, os valores advindos de realização de um eventual leilão.

Certo é também, que nunca foi a intenção do autor da presente proposição ousar legislar sobre trânsito e transporte e muito menos da lei que lhe serviu de supedâneo, ou seja, da Lei nº: 219/55. Pois, em momento algum a lei pretérita tratou e trata sobre trânsito e transporte, apenas e tão-somente regulamenta a permanência de veículos (ou melhor, o seu depósito em via pública), o que é facilmente depreendido só com uma simples leitura da mesma! Outro aspecto importante, é que em nenhum momento ocorreu a produção de ato legislativo contrário e incompatível com as normas, princípios, formalidades e procedimentos constitucionais-legais e por conseguinte, não há falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei em análise e muito menos que tal proposição gerará gastos para o Poder Executivo.

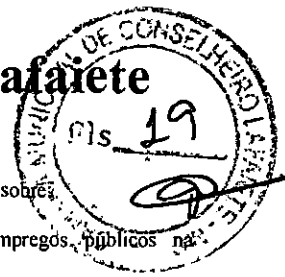
Por oportuno, nunca é demais frisar, que a aceção de poder- fazer é muito diferente daquela que imputa, que força, que obriga um determinado ente público a trilhar uma determinada conduta, daí concluir que os dizeres normativos constantes no Projeto de Lei de autoria deste vereador não geraria despesas para o Executivo.

Dispõem os artigos 60, 156 e 157, todos da Lei Orgânica do Município que:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



“Art. 60 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III. criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV. matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.”

Além do mais, se a lei vigente é aquela suscetível de aplicação desde que se façam presentes os fatos previstos em sua hipótese de incidência, conforme acontece com a Lei nº: 219/55, importa dizer que foram totalmente cumpridas as orientações legais do art. 45 da Lei da Introdução ao Código Civil Brasileiro, (Decreto-Lei nº: 4.657, de 4 de setembro de 1942), pois que do contrário, razões silogísticas existiriam para ser considerada ilegal e inconstitucional a lei pretérita em que foi baseado.

Outra estranheza detectada, centrou-se na fundamentação dos mencionados pareceres respectivamente às f. 11 e 13, no sentido de que “a iniciativa para instituir programa de governo é exclusiva do Executivo”. Apenas lembrando, considera-se programa de governo aquele elaborado com todos aqueles que se propõem a construir uma nova forma de governo, agregando partidos, alianças, lideranças, movimentos e simpatizantes, para se tornar referência de campanha, o que não é o caso do presente projeto de lei.

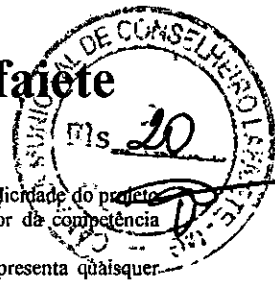
Por fim Excelências e apenas em homenagem ao Princípio da Eventualidade, não há admitir posicionamentos disformes e interpretações distintas para casos assemelhados. E isto porque, os pareceres exarados no Projeto de Lei nº: 071/2013, como no Projeto de Lei nº: 082/2013, (que acrescentavam e/ou alteravam Leis Municipais pretéritas), sendo que o próprio §7º do art. 8º A, do Projeto de Lei nº: 71/2013, estabelece que “na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público”, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa) e no Projeto de Lei nº: 083/2013, tiveram outra conotação, conforme respectivamente transcritos:

“(…) uma vez constatada a existência do interesse local, (...) não verificamos pesar nenhuma invalidade formal ou material; (...) não vislumbramos nenhuma inadequação, quanto às medidas adotadas, eis que os autores pautaram-se, com razoabilidade, no exercício do poder de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



polícia. Dessa forma, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei ora em análise, posto que evidenciado o interesse local autorizador da competência legislativa municipal.

(...) Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/10, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos. (f. 09/10 e 11 do Projeto de Lei 071/2013).”

“(…) que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local; que em relação à iniciativa, a matéria não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo, afigurando-se revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

(…) que a proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (art. 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta quaisquer vícios, encontrando respaldo nos artigos, 49, XVIII e 58, do referido diploma legal e que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação. (f. 05/06 e 07 do Projeto de Lei n: 082/2013).”

“(…) que a proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII) e quanto à iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete; que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber; que a proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010, que *Institui o Serviço de Mototáxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, para fins de adequar a mesma à realidade dos prestadores de serviços no ramo de mototáxi e motofrete; que no atual quadro legislativo, pode o Município regulamentar o serviço de mototáxi em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os serviços públicos insertos em suas atribuições; que na forma como formulada, ocorre vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade o artigo 5º, quando fixa prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei advinda do mesmo; (...) (f. 13/17).

(…) que o Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010; que sua justificativa tem por objetivo a adequação da Lei em vigor à realidade do Município, haja vista que aquela não atende completamente o interesse público; que a proposta em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (art. 13, VII), não apresentando quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não apresenta óbices para a sua regular tramitação; que o Projeto deve ser objeto de emenda, conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo; concluindo por fim, pela sua legalidade e juridicidade. (f.18/20 do Projeto de Lei nº: 083/2013).”

IV - DO PEDIDO

De acordo com os argumentos expostos e nos termos do art. 122 do Regimento Interno, tem-se que o presente projeto de lei deve ser submetido ao crivo do Plenário para sanar o equívoco verificado, uma vez que inexistem óbices de natureza legal e constitucional que obstaculize sua tramitação.

Pede e aguarda deferimento.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2013.


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Lei Nº **071/2013**

Autoria **WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE**

LEI Nº _____ de _____ de _____

Ementa

ACRESCENTA O ART. 8º-A A LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE EMISSÃO DE RUIDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

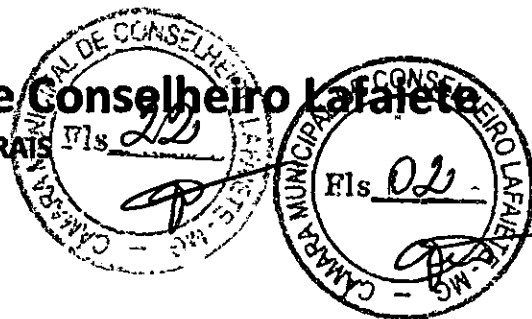
DISTRIBUIÇÃO

DATA	DESTINO	DATA	INFORMAÇÃO OU SOLUÇÃO
10/04/13	Plenário	16/04/13	Entrada Expediente
12/04/13	Procuradoria do Legislativo	23/04/13	Expediente
23/04/13	C. Legislação e Justiça	16/05/13	Expediente
16/05/13	C. Serviços Públicos	18/05/13	Expediente
16/05/13	C. Economia	25/06/13	Expediente
25/06/13	1ª discussão e votação	21/06/13	Aprovada
25/06/13	Submetida à Emenda 1	27/06/13	Aprovada
27/06/13	2ª discussão e votação	02/07/13	Aprovada
02/07/13	Redação	04/07/13	Aprovada



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 71/2013

ACRESCENTA O ART. 8º À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

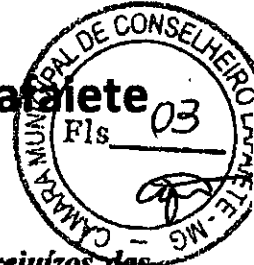
§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

16/04/13

A Comissão de Legislação, JUSTIÇA
e Redação para Parecer

23/04/13

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

16/05/13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

16/05/13

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Atualmente em Conselheiro Lafaiete, a emissão irregular de ruídos e sons passou a ser um dos principais problemas, em especial os ruídos originados dos equipamentos de som instalados em veículos que circulam pelas vias públicas, com o som ligado a todo volume ocorre impunemente, perturbação do sossego alheio das pessoas que se encontram em seus lares em horário de repouso.

Estudos têm demonstrado que a emissão de ruídos provoca malefício à saúde humana, causando distúrbios físicos e mentais. Ainda mais: a própria emissão irregular de ruídos, ou sons que ocasionam perturbação ao sossego público por ofender o meio ambiente, afetando, o interesse coletivo e difuso da qualidade de vida.

Depende da intensidade os sons ou ruídos podem causar o estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e os conhecidos problemas auditivos (perda da capacidade auditiva mínima até a surdez) com reflexos diretos nas relações humanas.

Em nessa cidade perturbação do sossego alheio provocado pelo som automotivo desregrado, tem sido uma verdadeira tormenta. Em praticamente, todos os bairros, inclusive na área central, os proprietários de veículos dotados de equipamentos de sons especiais, têm por hábito circular com o som ligado a todo volume pouco se importando se os ruídos provocados afetam ou não o sossego das pessoas que se encontram em repouso em seus lares. Fatos que embora denunciados cotidianamente pela mídia, passam despercebidos pelas autoridades competentes que não tomam providências para fazer cessar tais incômodos.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

PROJETO DE LEI Nº



ACRESCENTA O ART. 8º -A À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º -A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos.

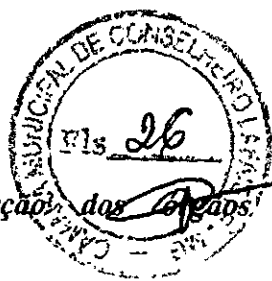
§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais

W. Bandeira

apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.



§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

JUSTIFICATIVA

Atualmente em Conselheiro Lafaiete, a emissão irregular de ruídos e sons passou a ser um dos principais problemas, em especial os ruídos originados dos equipamentos de som instalados em veículos que circulam pelas vias públicas, com o som ligado a todo volume ocorre impunemente, perturbação do sossego alheio das pessoas que se encontram em seus lares em horário de repouso.

Estudos têm demonstrado que a emissão de ruídos provoca malefício à saúde humana, causando distúrbios físicos e mentais. Ainda mais: a própria emissão irregular de ruídos, ou sons que ocasionam perturbação ao sossego público por ofender o meio ambiente, afetando, o interesse coletivo e difuso da qualidade de vida.

Depende da intensidade os sons ou ruídos podem causar o estresse, distúrbios físicos, mentais e psicológicos, insônia e os conhecidos problemas auditivos (perda da capacidade auditiva mínima até a surdez) com reflexos diretos nas relações humanas.

Em nossa cidade perturbação do sossego alheio provocado pelo som automotivo desregrado, tem sido uma verdadeira tormenta. Em praticamente, todos os bairros, inclusive na área central, os proprietários de veículos dotados de equipamentos de sons especiais, têm por hábito circular com o som ligado a todo volume pouco se importando se os ruídos provocados afetam ou não o sossego das pessoas que se encontram em repouso em seus lares. Fatos que embora denunciados cotidianamente pela mídia, passam despercebidos pelas autoridades competentes que não tomam providências para fazer cessar tais incômodos.

SALA DAS SÉSSÕES, 08 DE ABRIL DE 2013.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

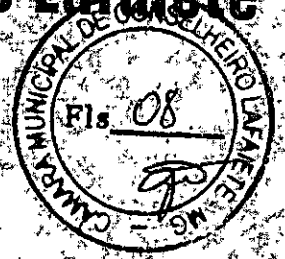


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

28



PARECER N^o 087/2013

Projeto de Lei n^o 071/2013

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei acrescenta o art. 8^o - A à Lei n^o 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa fls. 04, e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

E o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13), e quanto a iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise oriunda de projeto de iniciativa dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende objetiva proceder alterações na Lei Municipal n^o 5.259, de 16 de dezembro de 2010 que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, para proibir o funcionamento de equipamentos de som.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

automotivo e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município.

A Constituição da República adotou como forma de Estado, Federação, com arranjo em seu artigo 1º, tal escolha constituiu aplicação de descentralização política e concessão de autonomia a todos os entes que a integram, no caso União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A descentralização do poder, aliada ao sistema de repartição de competências, as quais foram igualmente delimitadas no âmbito constitucional, que tange aos municípios, no aspecto legislativo, a competência

encontra-se delimitada no art. 30 da Constituição, o qual lhe atribui competência para versar acerca do interesse local, isto é, das peculiaridades e necessidades das localidades, bem como de suplementar a legislação federal e estadual no que couber, a qual também está vinculada ao interesse local.

Uma vez constatada a existência do interesse local, requisito necessário da competência legislativa municipal, passamos à análise dos dispositivos do projeto de lei ora em análise, sobre os quais não verificamos qualquer inabilidade formal ou material.

Um que tange ao conteúdo material do projeto de lei em análise, quanto aos dispositivos inseridos nele, não apresentamos nenhuma inadequação quanto às medidas adotadas, e os mesmos parecem pautar-se com razoabilidade no exercício do poder de polícia.

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e do próprio Estado. A Administração exerce tal poder sobre todas as atividades que possam direta ou indiretamente afetar os interesses da coletividade e, conseqüentemente, a persecução do bem comum. Portanto, o que se tem no projeto de lei que ora se analisa, é o exercício do poder de polícia em prol do interesse local.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Dessa forma, concluímos pela legalidade e constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei ora em análise, posto que evidenciado o interesse local autorizador da competência legislativa municipal.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao questionamento, pronunciou-se a ser sob o Rito Ordinário.

CONCLUSÃO

Atendendo a Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Materia absoluta dos Vereadores (art. 119, IV do Regimento Interno)

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223 do Regimento Interno).

Simples o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE ABRIL DE 2013.

Luciana Costa
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELLES

Procuradora do Legislativo

QAB/MG-81-681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 071/2013

EXPEDIENTE
16.105/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 071/2013, que “Acrescenta o art. 8º -A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei acrescenta o art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o controle de emissão de ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

Na justificativa os autores da proposição aduzem que o projeto busca coibir o uso inadequado de equipamentos de som instalados em veículos que circulam pelas vias públicas causando perturbação do sossego alheio.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios, de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação, onde se ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 08/10, expandidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

Cumpre ressaltar que o presente projeto, acrescenta o art. 8º - A, que traz em seu corpo a proibição de equipamentos de som automotivo. Ocorre que da forma como fora elaborado o presente artigo gera várias interpretações, motivo pelo qual se faz necessária a apresentação da emenda que segue anexa, onde inclui a expressão “Paredões de som” e a explicação acerca do termo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 071/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 071/2013

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 071/2013

O art. 1º do Projeto de Lei nº 071/2013, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

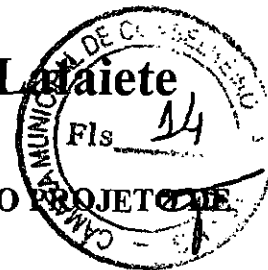
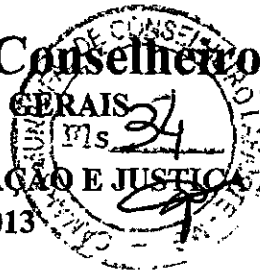
§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE
LEI Nº. 071/2013



§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.”

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

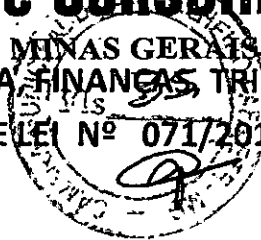
VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2013.



RELATÓRIO

EXPEDIENTE
25106112

Presidente

O Projeto de Lei nº 071/2013, de autoria dos vereadores WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA e JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE, o anexo Projeto de lei *Acrésceta o Art. 8º- A a Lei nº 5.259, de 10 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.* vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação apresentada o projeto de lei possui como objetivo, estabelecer no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a proibição do funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos assemelhados nas vias e logradouros públicos; tal inobservância do disposto acarretará sanções administrativas para os infratores. Observa-se que a presente proposição não gera despesa e não provoca qualquer impacto no orçamento público municipal.

O projeto de lei não altera a despesa do Município, nem acarreta responsabilidade ao erário municipal, pois as condições impostas apenas criam uma sanção administrativa para certos comportamentos.

Contudo, o projeto de lei esta em conformidade com o que preceitua o artigo 156 e 157 da lei orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do Projeto de lei em apreço.

Art.156 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara; salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

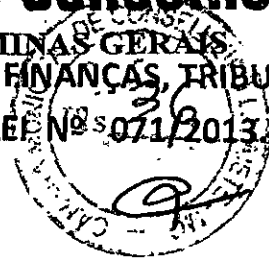
Art.157 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-27-Jan-2013-13:49-009370-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS
PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E FISCALIDADE
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2013



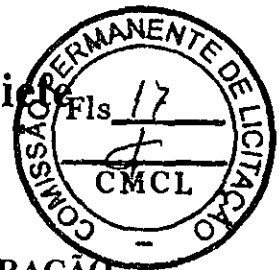
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação do projeto de lei em apreço, esta Comissão é favorável à sua aprovação.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº**

071/2013

EXPEDIENTE
18106113

Segue parecer em 04 (quatro) laudas.

Presidente

RELATÓRIO

De autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, o projeto em epígrafe “acrescenta o artigo 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o controle da emissão e ruídos no município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”.

O parecer da Procuradoria do Legislativo às 08/10 concluiu que a proposta se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura, concluiu por sua legalidade e juridicidade, fazendo sugestão de emenda, às fls 13/14.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, destacamos que em nossa movimentada cidade já convivemos diariamente com a poluição sonora, fato este que provoca malefícios a saúde humana, causando inclusive distúrbios físicos e mentais.

Insta registrar que a emissão irregular e ou abusivo de sons e ruídos podem ocasionar perturbação ao sossego público, sendo este um tipo penal de contravenção nos termos do artigo 42, inciso III da Lei de Contravenção Penal.

Finalmente, pelo Princípio da Eventualidade, entende esta comissão que algumas irregularidades mereçam ser sanadas por meio da subemenda apresentada nesta oportunidade, sendo esta, a manutenção do termo paredão de som e a sua definição, conforme já colocado pela Comissão de Legislação e Justiça; o acréscimo do termo “e

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

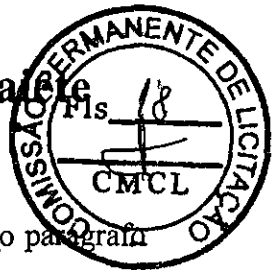
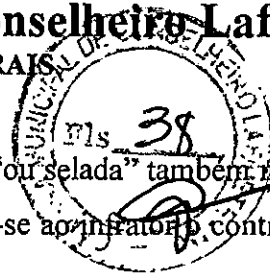
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

-29-Mai-2013-10:23-009389-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



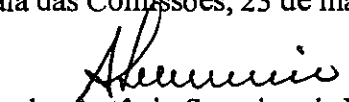
ou porta-malas” no parágrafo 2º; acréscimo do termo “ou selada” também no parágrafo 2º; bem como o acréscimo da expressão “assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa” ao parágrafo 7º, todos do artigo 8º A.

CONCLUSÃO


Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação, observando-se a sugestão de subemenda apresentada.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro


Vereador Tarciano Del Franco Martins



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL.**

**SUBEMENDA Nº 001 À EMENDA Nº 001 APRESENTADA PELA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº: 071/2013**

Subemenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 071/2013

O Artigo 1º do Projeto nº 071/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1o - Fica acrescentado o Art. 8o -A à Lei no 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art.8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

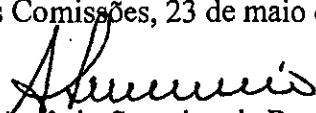
§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso em reincidência.

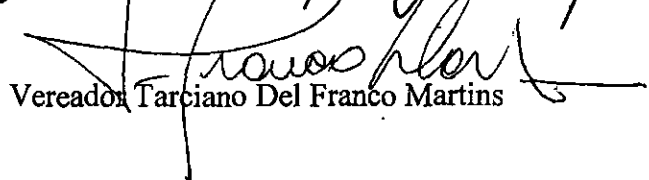
§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita."

Sala das Comissões, 23 de maio de 2013.


Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro

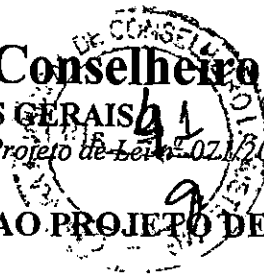

Vereador Tarciano Del Franco Martins



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 071/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 071/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 071/2013, de autoria dos Vereadores Washington Fernando Bandeira e João Paulo Fernandes Resende, que *“Acrescenta o art. 8º –A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, que Dispõe sobre o controle da emissão de sons e ruídos no Município de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 071/2013

ACRESCENTA O ART. 8º - À LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SONS E RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A à Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º A- É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo, conhecidos como “Paredões de Som” e equipamentos sonoros assemelhados nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas, independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por Paredão de Som, é compreendido por caixa acústica ou selada de emissão sonora, bem como seus equipamentos, rebocados ou acomodados nos bagageiros e/ou porta-malas dos veículos de localização da fonte de áudio.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo, a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízos das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 071/2013



100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso de reincidência.

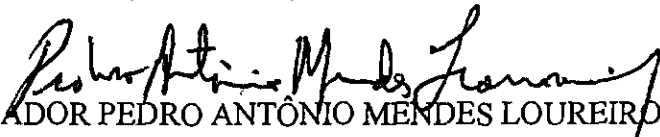
§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público, assegurando-se ao infrator o contraditório e a ampla defesa.

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de coibir o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, requisitando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 04 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

TCCTV



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 071/2013

ACRESCENTA O ART. 8º - A LEI Nº 5.259, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA EMISSÃO DE SOMS E RUIDOS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o Art. 8º - A a Lei nº 5.259, de 16 de dezembro de 2010, com a seguinte redação:

“Art. 8º A - É expressamente proibido o funcionamento de equipamentos de som automotivo e equipamentos sonoros semelhantes nas vias e logradouros públicos do Município de Conselheiro Lafaiete, utilizando aparelhagem instalada em veículo automotor, de propulsão humana ou tração animal, que estejam circulando, parados ou estacionados nas vias públicas independentemente do nível de intensidade sonora.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo se estende aos espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos.

§ 2º - Por aparelhagem ou equipamento sonoro compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz (megafone) e similares, reboado, instalado ou acoplado nos veículos.

§ 3º - Excetua-se da proibição de que trata este artigo a utilização de aparelhagem sonora instalada em veículo automotor para a divulgação de eventos, campanhas de interesse público ou anúncios comerciais.

§ 4º - O veículo utilizado para as finalidades previstas no § 3º deste artigo deverá estar previamente autorizado para tal atividade pelo órgão competente do Município, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º - Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo a realização de campeonatos de som automotivo, realizados em locais apropriados, mediante prévia autorização dos órgãos públicos competentes.

§ 6º - As infrações ao previsto neste artigo serão punidas, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, com a pena de multa no valor de 40 (quarenta) a 100 (cem) UFM's (Unidades Fiscais do Município), dobradas em caso de reincidência.

§ 7º - Na falta de licença para instalação e funcionamento de aparelho ou equipamento sonoro, será aplicado, além da multa, a medida administrativa de apreensão dos instrumentos e equipamentos utilizados para produzir a poluição sonora e o seu recolhimento ao Depósito Público.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

44

§ 8º - Os órgãos de fiscalização atuarão permanentemente no sentido de evitar o uso de aparelhos sonoros nos casos previstos neste artigo, restando a intervenção da força policial necessária para fazer cessar a atividade ilícita.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

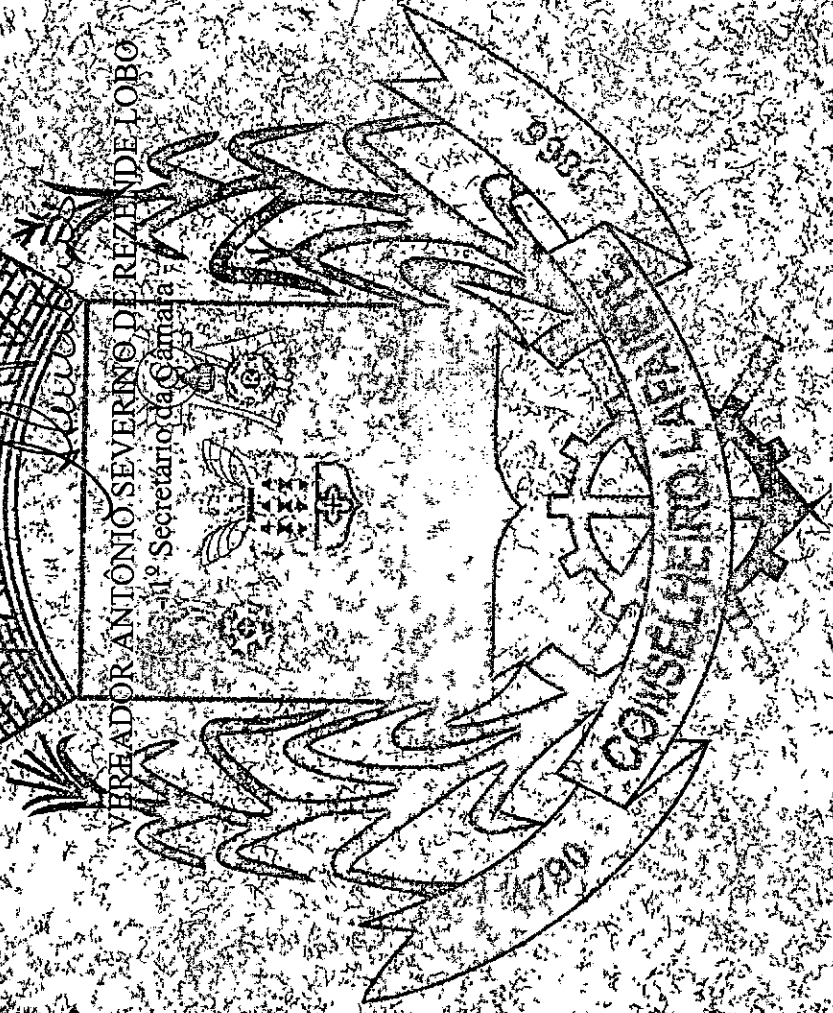
PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE AOS OITO DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2013.

[Handwritten signature]

EMPRESARIO SEM TITULO DE VOUCHER DE TRANSPORTE
Presidência da Câmara

VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

31º Secretário da Câmara



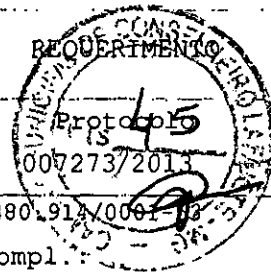


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: (31)3769-2563



Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

CNPJ: 19.380.912/0001-12

Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540

Número: 540

Compl.:

Bairro.....: CENTRO

C.E.P.: 36.400-000

Município...: CONSELHO LAFAIETE

Uf: MG

Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/ 363/2013 REF. PROJETO DE LEI N/ 057 ,064 E 071/2013 .

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Formações através do telefone (31)3769-2572.

Em 29/07/2013

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: VALERIA CRISTINA RAMALHO

Assinatura: _____



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 082 /2013

ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 4.685, DE 18 DE ABRIL DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IMPLEMENTAÇÃO NA CONFLUÊNCIA DAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DO LOGRADOURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal do Município de Conselheiro Lafaiete decreta:

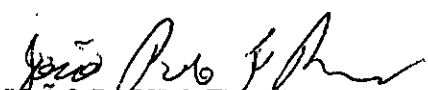
Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal nº 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo e o bairro em que está localizado.

Parágrafo Único – As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2013.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

Modelo de placa a ser adotada:



À Procuradoria do legislativo
para parecer

07/05/2013

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

23/05/13

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

20/06/13

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

20/06/13

Presidente

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG.

Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A identificação das vias e logradouros do Município por meio de placas com modelos pré-definidos pelo Poder Público é de grande importância para a população, tendo em vista que facilita na identificação de seus endereços junto a empresas, lojas e concessionárias de serviços públicos.

Diante do exposto, por tratar-se de Lei que, no entender deste proponente merece apreciação pela sua importância, peço a especial atenção dos Senhores Vereadores para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, 03 DE MAIO DE 2013.

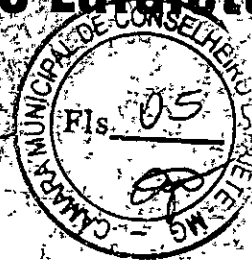
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

50
Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 101/2013

Projeto de Lei nº 082/2013

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o anexo Projeto de Lei Altera a redação da Lei nº 1.685, de 18 de abril de 2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e de outras providências".

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa de fls. 04.

Relatório

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 13, VII, XIII), e quanto a iniciativa, que é concorrente (art. 49, XVII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

51



Procuradoria do Legislativo

fins de estabelecer o modelo de placa a ser adotada nas vias e logradouros públicos do Município.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se a o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Emarcas, Tributação e Orcamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 39, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S. m. j. e o Parecer, sob censura

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE MAIO DE 2013.

Flávia Coelho
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681

(GCR)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 082/2013**

EXPEDIENTE

20 106 113

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 082/2013, que *“Altera a redação da Lei nº 4.685 de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências”*, de autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei altera a redação da Lei nº 4.685 de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências.

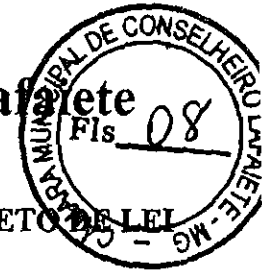
Na justificativa o autor da proposição alega a identificação das vias e logradouros do Município por meio de placas com modelos pré-definidos pelo Poder Público é de grande importância para a população, tendo em vista que facilita na identificação dos endereços.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo nos artigos 49, XVIII e 58, do referido diploma legal.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 082/2013

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MAIO DE 2013.

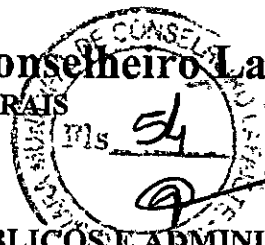

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº

082/2013

Segue parecer em 02 (duas) laudas.

EXPEDIENTE
1-108-113

Presidente

RELATÓRIO

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Resende, o projeto em epígrafe "*altera a redação da Lei nº4.685, de 18 de abril de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências*" e dá outras providências".

O parecer da Procuradoria do Legislativo às fls. 05/06 concluiu que a proposta se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura, às fls. 07/08, concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei *in comento* foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

A identificação dos logradouros públicos, bem como a colocação de placas para tal intuito é de grande relevância para a organização urbana do município.

A Constituição Federal, precisamente no seu artigo 30, inciso I, preceitua que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, compete ao Município legislar sobre a matéria que tende a organizar seu espaço urbano, definindo normas para facilitar e auxiliar a localização dos municípios.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-110
-01-101-2013-12:42-00705-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Insta registrar que caberá à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar, segundo competência desta comissão de mérito, o impacto orçamentário que a modificação e colocação das placas padronizadas causará no orçamento público municipal.

Entretanto, tendo em vista o princípio da eficiência, bem como a fim de proporcionar economia ao erário público, apresenta-se emenda ao presente projeto, acrescentado o parágrafo 2º ao artigo 1º, renumerando o parágrafo 1º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2013.

Vereador José Braventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
POLÍTICA URBANA E RURAL.

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 082/2013

O Artigo 1º do Projeto nº 082/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo e o bairro em que está localizado.

§ 1º - As placas de identificação de que trata o caput deste artigo deverão identificar na parte de cima em letras maiores o nome do logradouro com dois nomes e o nome completo em letras menores na parte de baixo, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei.

§ 2º - A obrigatoriedade da implementação prevista no caput deste artigo, na forma estabelecida no parágrafo anterior, ocorrerá quando constatada a necessidade de substituição das atuais placas de identificação em decorrência da deterioração destas, bem como quando da denominação de novos logradouros públicos ou em caso de troca da denominação de antigos logradouros.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

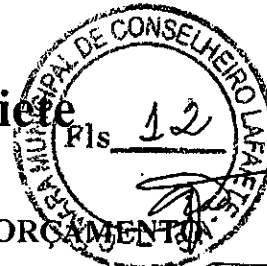
Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI Nº 082-2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
06108113

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 082-2013, que “Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências””, de autoria do Vereador João Paulo, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende alterar o modelo das placas de identificação dos logradouros públicos.

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

Pelo contrário, pretende facilitar a localização dos logradouros públicos, acrescentando mais informação na placa de identificação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE JUNHO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

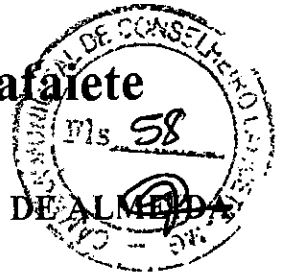
VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA DE EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI Nº 082 / 2013.

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 242 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, apresenta a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 082/2013:

EMENDA 1

O Art. 1º passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º – O art. 1º da Lei Municipal no 4.685, de 18 de abril de 2005, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - O Executivo Municipal implementará na confluência de todas as vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, placas de identificação do logradouro, contendo o nome do mesmo, o menor e maior número das residências compreendidas na quadra a que se refere e o bairro em que está localizado.

JUSTIFICATIVA

Sugerimos a emenda para garantir um maior grau de detalhamento das placas de identificação dos logradouros, facilitando a localização pela população.

SALA DAS SESSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

09-Jul-2013 18:45:00 788-1/1

Projeto de Lei N° 082/2003



Anexo 01

Antônio Aureliano

Rua Antônio Aureliano de Rezende

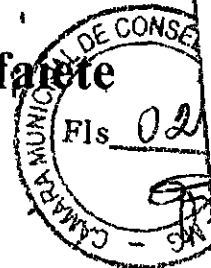
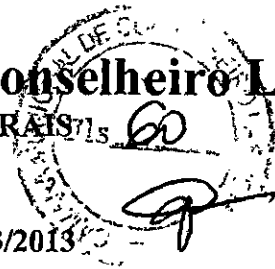
B.Cachoeira

10 a 100



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 083/2013

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 5.170, DE 12
DE ABRIL DE 2010.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O caput do art. 5º e seu parágrafo primeiro, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º - Para a prestação do serviço, os mototaxistas serão divididos em “pontos”, respeitada a distância mínima de 1 km entre eles.

§ 1º - A distância mínima prevista no caput não se aplica para os “pontos” já instalados até a publicação desta lei.

§ 2º - Os pontos serão considerados como estabelecimentos comerciais, sendo vedada a sua utilização como moradia dos mototaxistas.

§ 3º - Os pontos poderão ser instalados em lojas localizadas no térreo de prédios residenciais, desde que haja concordância expressa dos proprietários da parte residencial.”

Art. 2º - O parágrafo segundo do art. 6º, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º - Na prestação do serviço, o condutor deverá atender às seguintes obrigações:

I - transportar um só passageiro por deslocamento;

II - disponibilizar proteção interna (touca) descartável para capacete de segurança de uso do passageiro;

III - utilizar colete e capacete com o número de identificação, destacado, da licença concedida pelo Município;

IV - o prestador de serviços não poderá cobrar valor maior que a tarifa regulamentada pelo município.

§ 1º - Caberá ao órgão municipal competente definir para cada ponto de mototáxi uma cor específica.

§ 2º - A cor definida pelo órgão municipal competente deverá ser observada no colete e capacete, mediante adesivo ou pintura, desde que de forma destacada.”

Art. 3º - O inciso V do art. 7º, da Lei nº 5.170, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

“Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

I - contar com, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação;

II - ter potência mínima de motor equivalente a 125 cc (cento e vinte e cinco cilindradas), sendo a máxima 500 cc (quinhentas cilindradas);”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

68



Procuradoria do Legislativo

os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira e desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. A União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Desta forma, em 29 de julho de 2009, foi editada pela União, no exercício de sua competência para legislar sobre trânsito e transporte, a Lei nº 12.009, que regulamentou o exercício das atividades de motocaxista e estabeleceu regras para o serviço de aluguel e transporte de passageiros em motocicletas e motocicletas.

Assim, no atual quadro legislativo, pode o Município regulamentar o serviço de mototáxi em seu território, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre os serviços públicos inseridos em suas atribuições.

Ocorre que a proposta de lei na forma como formulada, em especial em seu artigo 1º, encontra-se afetada por vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade, na que o mesmo trata da fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a lei, ainda do mesmo, o que caracteriza interferência do Poder Legislativo com a infração ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, devendo tal artigo ser suprimido.

Outrossim, cabe destacar também que em homenagem a melhor técnica legislativa são necessárias alterações aos artigos 3º e 4º do projeto de lei ora em análise, na forma que a seguir apresentamos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se a o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER N° 106/2013

Projeto de Lei n° 083/2013

De autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, o anexo Projeto de Lei Altera a Lei Municipal n° 5.170 de 12 de abril de 2010.

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 01) e vem instruída com documentos de fls. 05 a 12.

o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne a competência (art. 45, VII) e quanto a iniciativa, que é concorrente, sendo os dispositivos relacionados pertencentes a Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação a iniciativa a matéria não se encontra inserida dentre aquelas que são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, motivo pelo qual não há vícios de iniciativa.

A proposta em análise oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Pedro Américo de Almeida, objetiva alterar a Lei Municipal n° 5.170 de 12 de abril de 2010 que Institui o Serviço de Mototaxi no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e da outras providências para fins de adequar a mesma a realidade dos prestadores de serviços no ramo de mototaxi e motofrete.

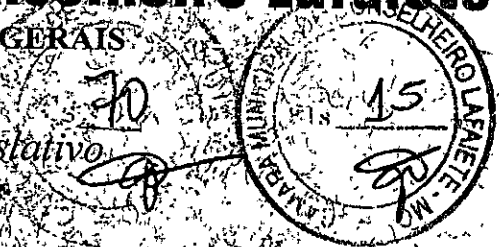
A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



CONCLUSÃO

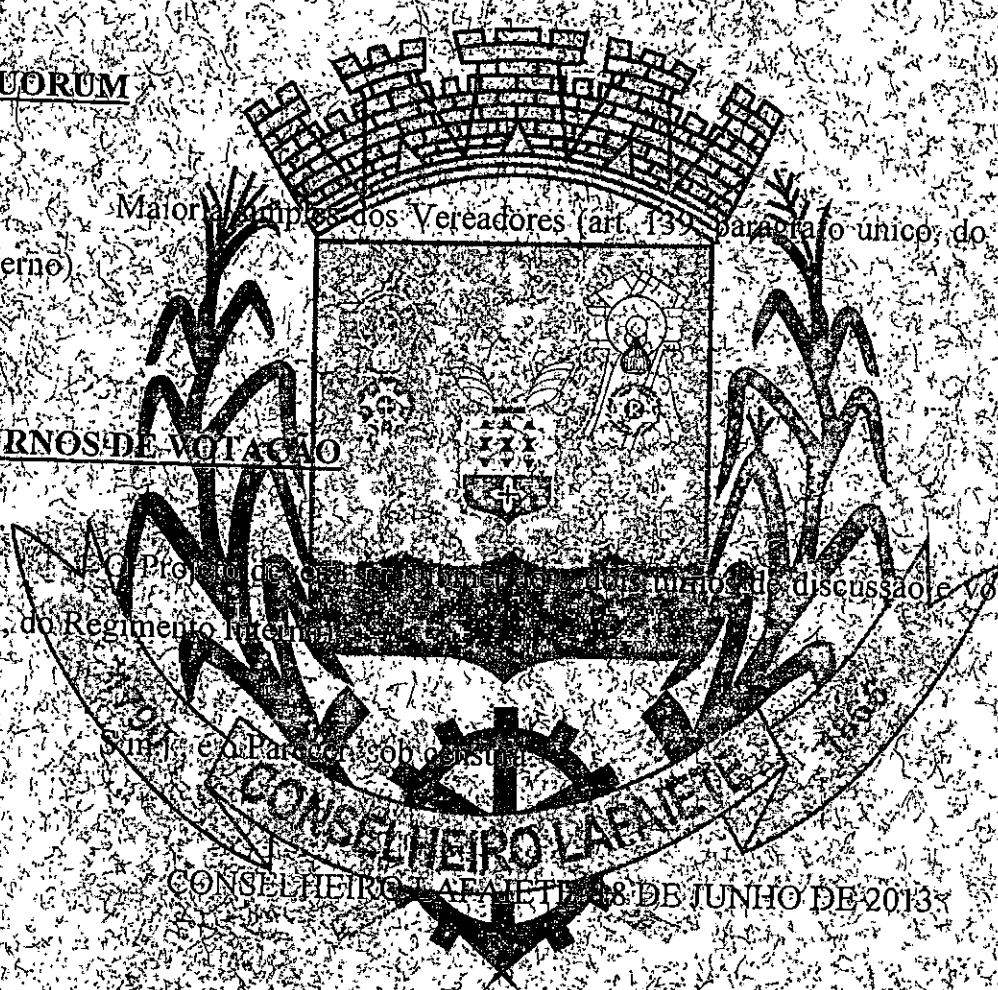
Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maior número dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno)

TURNOS DE VOTAÇÃO

Um (1) turno de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno)



CONSELHEIRO LAFAIETE, 08 DE JUNHO DE 2013

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

Procuradora do Legislativo

OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 083/2013

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 3º - O art. 11 da Lei nº 1.100 de 12 de abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação, sublinhada, e o parágrafo primeiro:

Art. 3º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

Art. 3º - Os veículos deverão possuir protetores de espalhamento, para evitar a quimadura;

Art. 3º - SUPRIMIDO

Art. 3º - Os veículos em operação deverão ser submetidos a vistoria técnica, ligada à operação em mercalhões de trânsito, e submetido a:

Ampliação, Manutenção, e substituição de peças de melhor qualidade, para garantir a segurança das operações;

Art. 3º - No prazo concedido para regularização do motociclista, sendo a casa de risco de segurança, deverá o motociclista suspender a autorização concedida, bem como assumir também compromisso com o profissional de que este motociclista se venha para os fins de lei;

Art. 3º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização;

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 4º - O art. 11 da Lei nº 1.100 de 12 de abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 11 - A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados;

Parágrafo único - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

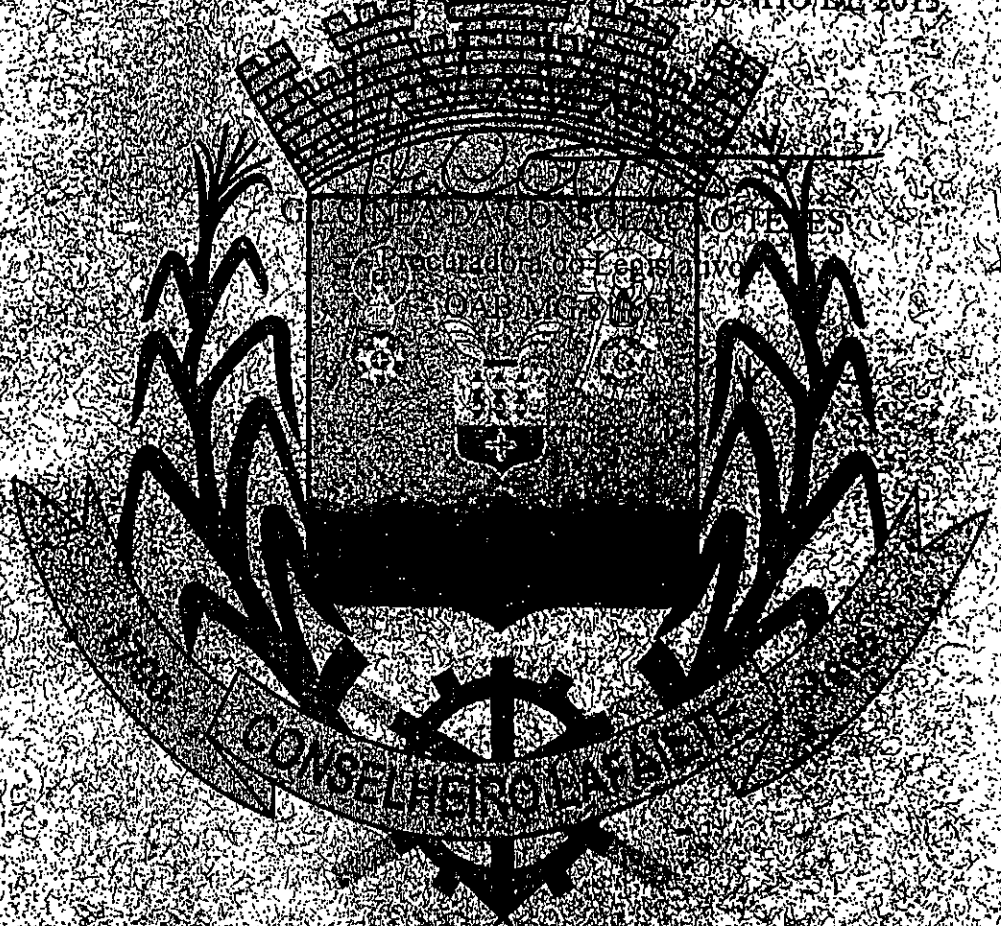
ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 083/2013

Suprimento de Art. 5º do Projeto de Lei nº 083/2013

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE JUNHO DE 2013





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº. 083/2013

EXPEDIENTE
06.08.13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 083/2013, que “*Altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010*”, de autoria do Vereador Pedro Américo de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei altera a Lei Municipal nº 5.170, de 12 de abril de 2010.

Na justificativa o autor da proposição alega a presente tem por objetivo a adequação da Lei em vigor à realidade do Município, haja vista que aquela não atende completamente o interesse público.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios.

Por derradeiro, cumpre mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.

Conforme bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, o Projeto deve ser objeto de emenda, as quais são apresentadas em anexo.

Desta forma, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei em análise.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº. 083/2013



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 3º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – O inciso V do art. 7º da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo primeiro:

“Art. 7º - Os veículos destinados ao serviço deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências, sem prejuízo de outras estabelecidas por lei:

(.....)

IV - possuir protetores de isolamento do escapamento, para evitar queimaduras;

(.....)

§ 1º – SUPRIMIDO.

§ 2º - Os veículos em operação deverão ser submetidos à vistoria técnica, inicial e periódica, em intervalos de 6 (seis) meses, cabendo à Administração Municipal regulamentar e definir a forma de melhor realizar a vistoria, inclusive o prazo para regularização.

§ 3º - No prazo concedido para regularização da motocicleta, sendo o caso de item de segurança, deverá o Município suspender a autorização concedida, bem como firmar termo de compromisso com o profissional de que este não utilizará o veículo para os fins desta lei.

§ 4º - Comprovada a regularização do veículo, deverá a Administração Municipal cancelar a suspensão da autorização.””

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 083/2013

O art. 4º do Projeto de Lei nº 083/2013 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º – O art. 11 da Lei nº 5.170, de 12 de abril de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 11 – A unidade tarifária será maior quando o serviço for prestado em horário noturno, domingos ou feriados.

Parágrafo único - Horário noturno, para efeitos desta lei, é o compreendido entre as 20 (vinte) horas de um dia e 07 (sete) horas do dia seguinte.””



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 083/2013

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 083/2013

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 083/2013.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE JULHO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 092/2013

EXPEDIENTE

24/09/13

Presidente

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do vereador Pêdro Antônio Mendes Loureiro, o projeto em epígrafe "*Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei Nº219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art.1º para acrescentar-lhe o § 1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências.*"

A propositura passou pela análise da Douta Procuradoria do Legislativo às f. 10/12, que concluiu por sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Corroborando este entendimento, a Comissão de Legislação e Justiça às f. 13, também concluiu pela ilegalidade do projeto em análise.

Diante da reprovação, o Excelentíssimo Vereador Proponente do projeto apresentou recurso às fls. 14/20, sendo votado e aprovado, motivo pelo qual se deu continuidade á tramitação do referido projeto.

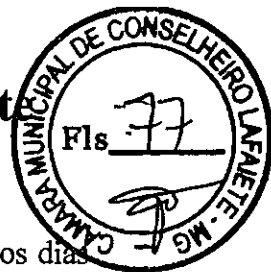
Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em nosso entendimento, cabe destacar que o presente projeto não cria programa de governo, tendo em vista a existência de lei anterior que já previa a penalidade para o abandono de veículos sem condição de uso em vias públicas. O



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



presente projeto, a nosso ver, somente modificou a lei 219/55, enquadrando-a aos dias atuais.

Ademais, com o crescimento desordenado das cidades da frota de veículos automotores, vemos diversos carros abandonados sem condição de uso em nossas ruas, fator este que pode ocasionar doenças, por servirem de morada para animais peçonhentos e pragas urbanas, além de dificultar, e muitas das vezes impossibilitar, o trânsito de pessoas e veículos diversos.

Outrossim, pelo Princípio da Eventualidade, a destinação dada aos bens recolhidos, conforme artigo 3º, proporcionará receita aos cofres municipais.

Portanto, tal projeto vai ao encontro do princípio do interesse público. Posto preservar a organização das vias do município e auxiliar na prevenção de acidentes e doenças ocasionados pelo abandono dos veículos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do presente projeto de lei ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

Sala das Comissões, 02 de setembro de 2013.


Vereador José Boaventura Celestino

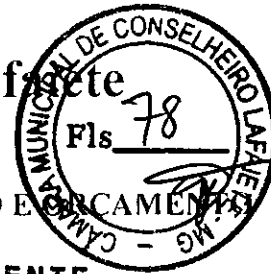

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo


Vereador Gildo Dutra Pinto



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ARRECAMENTO
AO PROJETO DE LEI Nº 092-2013.

EXPEDIENTE
36.109.113

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 092/2013, que “Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº: 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar –lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, p art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências”, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende autorizar o reboque e/ou recolhimento de veículo expostos ao tempo e ao solo ou depositados sem condições de uso nas vias públicas, por tempo superior a 72 horas, permitindo sejam leiloados e o valor arrecadado revertido para o erário público:

A proposta não provoca nenhum impacto orçamentário, na medida em que não cria nem aumenta despesa para o Município, nem interfere no comércio municipal, inexistindo, portanto, qualquer óbice de natureza financeira ou comercial para sua tramitação.

Pelo contrário, o projeto permite a geração de receita com a alienação dos veículos recolhidos, sendo importante medida para garantir uma adequada ocupação urbana.

Por fim, cumpre ponderar que o projeto cria um instrumento confiscatório, na medida em que retira um bem que pertence ao particular, cuja alienação compulsória aproveitará ao Poder Público.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emite parecer pela aprovação do projeto, devendo ser apreciado pelo plenário da Casa.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES. 04 DE SETEMBRO DE 2013.

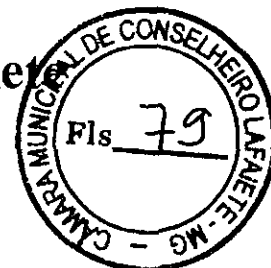
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 092/2013

APROVADO

17/10/13

O art. 1º do Projeto de Lei nº 092/2013 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 30 (trinta) dias.”

SALA DAS SESSÕES, 1º DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 168/2013

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 092/2013

De autoria do Vereador João Paulo Fernandes Rezende, a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 092/2013 que acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 319/53, *em cumprimento a permanência de veículos em depósito na via pública, renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º, acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências, objetiva alterar o artigo 1º do mencionado Projeto.*

A proposta de emenda nº 01, fls. 79, não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

E o relatório:

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que objetiva estabelecer a vedação legal do abandono de veículos em vias públicas, ficando a cargo do Município a responsabilidade do recolhimento das carcaças de veículos ou dos veículos abandonados nas vias públicas.

A emenda nº 01 objetiva estabelecer que será considerado como abandono o veículo que permanecer estacionado em via pública por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Dessa forma, a Emenda na forma apresentada não apresenta ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para sua tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Majoria simples dos Vereadores (art. 39, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda nº 01 ao Projeto nº 092/2013 deve ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S. maj. e. proceder, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Gilcineia da Consolação Teles
GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

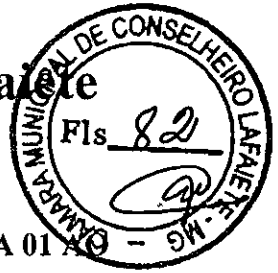
- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/gct



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA À EMENDA 01 A
PROJETO DE LEI Nº. 092/2013**

EXPEDIENTE
17/10/13

RELATÓRIO

Presidente

A emenda de nº 01 Projeto de Lei nº 092/2013, que *“Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar-lhe o § 1º e o § 4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências”*, apresentada pelo Vereador João Paulo Fernandes Resende, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A emenda nº 01 objetiva alterar o tempo que o veículo deixado em vias públicas poderá ser dado como abandonado.

O autor da emenda não apresentou justificativa.

Pela análise da emenda proposta, cumpre mencionar que a mesma, não apresenta qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade, razão pela qual a alteração em apreço não encontra óbices legais para a sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade das emendas em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 09 DE OUTUBRO DE 2013.


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 092/2013



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 092/2013

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 092/2013, de autoria do Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, que *“Acrescenta outras expressões aos artigos já integrantes da redação da Lei nº 219/55, (a qual regula a permanência de veículos em depósito na via pública); renumera os parágrafos do art. 1º para acrescentar –lhe o §1º e o §4º, bem como, reestrutura o art. 2º; acrescentando por fim, o art. 3º, este com seus respectivos parágrafos e os arts. 4º, 5º, 6º e 7º, dando-lhes outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 092/2013

ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA, RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR –LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta,

Art.1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queira, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 092/2013



§4º - Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção Integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções nº 11/1998 e a de nº 113/ 2000, ambas do CONTRAN.

Art. 2º - Ficarão sujeitos à multa-diária de 30 (trinta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º - Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§1º - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidor designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(o) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.

§2º - Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§3º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§4º - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1º do art. 1º, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5º - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se realizará.

§6º - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5º do art. 22 c/c o art. 53, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no art. 3º desta Lei, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e a do Orçamento Anual.

Art. 5º - É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, dentre eles as baterias e os fluidos, aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de roedores, escorpiões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste Município.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 092/2013



Art. 6º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955.

SALA DAS COMISSÕES, 22 DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 092/2013

PROJETO DE LEI Nº 092/2013

ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA, RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR -LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º, ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, DESTES COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queira, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pista utilizada pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.

§4º - Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções nº 117/1998 e a de nº 113/2000, ambas do CONTRAN.

Art. 2º - Ficarão sujeitos à multa diária de 30 (trinta) UEM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º - Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

§1º - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidor designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(ão) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Nº 092/2013

§2º - Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§3º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§4º - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1º do art. 1º, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5º - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se realizará.

§6º - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5º de art. 22, c/c o art. 53, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no art. 3º desta Lei, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária e o Orçamento Anual.

Art. 5º - É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, dentre eles as baterias e os fluidos, aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de mosquitos, escorpões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste Município.

Art. 6º - As despesas com esta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.561, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2013.

ACRESCENTA OUTRAS EXPRESSÕES AOS ARTIGOS, JÁ INTEGRANTES DA REDAÇÃO DA LEI Nº 219, DE 19 DE OUTUBRO DE 1955, QUE REGULA A PERMANÊNCIA DE VEÍCULOS EM DEPÓSITO NA VIA PÚBLICA, RENUMERA OS PARÁGRAFOS DO ART. 1º PARA ACRESCENTAR-LHE O §1º E O §4º, BEM COMO, REESTRUTURA O ART. 2º; ACRESCENTANDO POR FIM, O ART. 3º, ESTE COM SEUS RESPECTIVOS PARÁGRAFOS E OS ARTS. 4º, 5º, 6º E 7º, DANDO-LHE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – É vedada a exposição ao tempo e ao solo, bem como o depósito de veículos sem condições de uso e de suas respectivas carcaças nas vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§1º - Entende-se por veículos sem condições de uso, aqueles desprovidos de aptidão para a circulação ou que sejam irrecuperáveis ou que estejam definitivamente desmontados ou que se encontrem sinistrados com laudo de perda total ou sucateados.

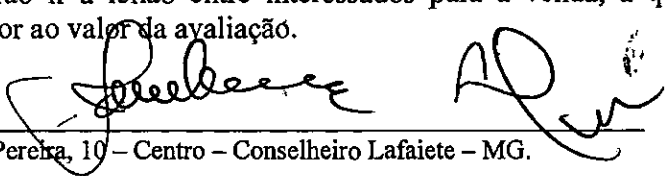
§2º - Expirado o prazo concedido no *caput* deste artigo, a Prefeitura notificará o proprietário ou o depositário do veículo, para que apresente justificativa caso queirã, procedendo o seu imediato reboque e/ou recolhimento à pátio utilizado pelo DETRAN, de modo a normalizar a liberalidade e a acessibilidade da via pública, efetuar seu devido acondicionamento e regularizar a documentação inerente.

§3º - O não cumprimento da notificação implicará o recolhimento, por parte da Prefeitura Municipal, do veículo desmanchado ou descartado ou sucateado e/ou depositado nas vias públicas, ficando a cargo do proprietário, do depositário ou de outro responsável, as despesas relacionadas com o seu reboque e/ou recolhimento.

§4º - Providenciar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Seção integrante do Departamento de Trânsito de Minas Gerais/DETRAN, onde o veículo estiver registrado e/ou licenciado, a devida baixa no seu registro, sem prejuízo das sanções descritas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções nº 11/1998 e a de nº 113/2000, ambas do CONTRAN.

Art. 2º – Ficarão sujeitos à multa-diária de 30 (trinta) UFM's (Unidades Fiscais do Município), os transgressores desta Lei, aplicando-a em dobro nos casos de reincidência.

Art. 3º – Para os casos previstos nesta Lei, todos estes bens móveis inservíveis e recolhidos pela Administração, poderão ir à leilão entre interessados para a venda, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.


Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 092/2013



GÓVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§1º - O leilão será conduzido e levado a efeito pelos leiloeiros oficiais ou por servidor designado pela Administração, o(s) qual(is) se incumbirá(ão) de desenvolver o procedimento no(s) dia(s), horário(s) e local(is) descrito(s) no edital.

§2º - Todo bem a ser leiloadado será previamente avaliado pela Administração para a fixação do preço mínimo de arrematação.

§3º - Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§4º - É assegurado a todo interessado o direito de inspecionar visualmente as condições dos veículos descritas no §1º do art. 1º, desta Lei, pelo que ninguém poderá posteriormente, alegar qualquer desconhecimento do(s) objeto(s) do presente leilão.

§5º - O edital de leilão deverá ser amplamente divulgado, principalmente no Município em que se realizará.

§6º - Aplicam-se subsidiariamente ao leilão previsto neste artigo, as orientações normativas descritas no §5º do art. 22 c/c o art. 53, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - Os valores percebidos com a realização do leilão mencionado no art. 3º desta Lei, poderão ser aplicados pelo Município conforme o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a do Orçamento Anual.


Art. 5º - É facultado ao Poder Público municipal fomentar políticas públicas de responsabilidade social voltadas à reciclagem destes veículos, objetivando reduzir a poluição ambiental através da remoção e adequada destinação dos componentes considerados perigosos, dentre eles as baterias e os fluidos, aumentar a oferta de empregos, utilizar aquilo que pode ser reutilizado e colaborar para com a saúde, esta, mediante a diminuição de roedores, escorpíões, cobras e dos focos de dengue existentes em carros que estejam assim caracterizados e de suas respectivas carcaças abandonadas a céu aberto, nas vias públicas deste Município.


Art. 6º - As despesas com esta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, sendo facultado ao Poder Executivo suplementá-las, caso necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 219, de 19 de outubro de 1955.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL No 092/2013